



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 31/2025**  
**PROCESSO Nº 827477/2025**

**RECORRENTE:** Z NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME (CNPJ: 46.027.640/0001-96)

**CONTRARRAZOANTE:** A DE A SILVA (CNPJ: 39.294.307/0001-88)

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 31/2025.

**OBJETO:** Registro de Preços visando a eventual e Futura Contratação de Pessoa Jurídica para Aquisição de Materiais Esportivos para realização de atividades e eventos esportivos no município de Nova Cruz/RN.

O **Pregoeiro/ Agente de Contratação** do Município de Nova Cruz/RN do Município de Nova Cruz/RN, instituído pela Portaria 177/2025, tendo em vista a intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 31/2025, decide nos seguintes termos:

**I – Dos Requisitos de Admissibilidade:**

Quanto à tempestividade, adequação recursal, legitimidade para interposição recursal e demonstração de interesse processual.

O edital do Pregão em comento instrui sobre interposição de recurso:

13.1.A Intenção de recorrer no sistema, ocorrerá em dois momentos distintos, uma logo após a declaração de arrematantes no processo e a outra, após o término da fase de habilitação, não podendo o prazo ser inferior a 10 (dez) minutos, conforme previsão do Art. 165, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 40 da IN 73/2022.

13.2.A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará os prazos e a forma dispostos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

13.3.Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

O recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, observando os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item correspondente do edital.

Assim, conhece-se do recurso, passando-se à análise do mérito.

**II – Resumo dos Fatos:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

---

A Recorrente, Z NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME, manifestou irresignação contra a decisão que declarou a empresa A DE A SILVA vencedora dos lotes no Pregão nº 31/2025, apresentando, em síntese, três argumentos principais:

1. **Ausência de Capacidade Técnica Específica:**

Alega que a Recorrida não comprovou capacidade para fornecimento de itens específicos como materiais de atletismo, chuteiras, tênis de mesa, beach tennis, jogos de tabuleiro e kimonos.

2. **Exequibilidade da Proposta:**

Argumenta que a Recorrida não teria apresentado Nota Fiscal para demonstrar exequibilidade nos Lotes 05 e 06, tendo anexado apenas proposta manual.

3. **Insatisfação com sua própria desclassificação:**

Sustenta que foi desclassificada injustamente, em razão da ausência do item 69 na nota fiscal apresentada, tratando-se, segundo ela, de mero equívoco formal.

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões defendendo a legalidade da decisão, apontando que:

- os atestados exigidos não são obrigatoriamente específicos por subitem;
- comprovou adequadamente sua exequibilidade após diligência do Pregoeiro;
- ao contrário da Recorrida, a Recorrente não atendeu à diligência dentro do prazo estabelecido.

O Pregoeiro, após análise técnica, manifestou-se pela **manutenção da decisão de habilitação e classificação da empresa A DE A SILVA**.

### III – Dos Fundamentos Administrativos:

#### III.1 – Da Capacidade Técnica e a Parcela de Maior Relevância

A tese da Recorrente de que a Recorrida deveria apresentar atestados específicos para cada tipo de item (ex.: kimonos, tabuleiros ou bolas) não encontra respaldo jurídico.

A jurisprudência consolidada do TCU (Súmula 263 e Acórdão 3.148/2014 – Plenário) estabelece que:

as exigências de qualificação técnica devem se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo;

vedam-se requisitos desnecessariamente restritivos ou que atuem como barreira à competitividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

---

O objeto licitado consiste no gênero “materiais esportivos”, e atestados que comprovem fornecimentos compatíveis com esse gênero são suficientes e adequados para fins de habilitação, atendendo ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Exigir um atestado para cada subitem seria impor formalismo excessivo e contrariar o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Assim, não prospera a alegação da Recorrente.

### **III.2 – Da Exequibilidade da Proposta da Vencedora**

A Recorrente sustenta que a ausência de Nota Fiscal inicial da Recorrida seria suficiente para desclassificá-la.

Contudo:

A presunção de inexecutabilidade, segundo o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, é relativa;

O Pregoeiro detém competência para realizar diligências visando sanar dúvidas, conforme o princípio do formalismo moderado.

Nos autos, consta que a empresa A DE A SILVA atendeu integralmente às diligências realizadas, apresentando documentação complementar, proposta readequada e comprovação de exequibilidade, que foram aceitas pela equipe técnica.

Não há qualquer elemento que demonstre inviabilidade de execução da proposta. A manifestação técnica goza de presunção de legitimidade, não sendo possível afastá-la sem prova robusta.

A Recorrente não logrou demonstrar qualquer vício substancial que invalide a análise administrativa.

### **III.3 – Da Desclassificação da Recorrente (Item 69)**

A Recorrente admite que não incluiu o item 69 em sua nota fiscal de comprovação de exequibilidade, afirmando tratar-se de “mero erro formal”.

Todavia:

- a falta do item foi objeto de diligência;
- a Recorrente foi regularmente notificada;
- não apresentou a documentação dentro do prazo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

---

- a ausência do item compromete a exequibilidade global do lote.
- O princípio da isonomia exige tratamento igualitário:
- ambas as licitantes foram diligenciadas;
- a Recorrida sanou as pendências;
- a Recorrente não o fez.

Manter uma proposta sem comprovação de exequibilidade após diligência seria violar os princípios da segurança jurídica, eficiência e proteção ao erário.

**IV – Da conclusão:**

Diante do exposto, considerando:

- a correta análise do Pregoeiro;
- a ausência de irregularidades capazes de alterar o resultado do certame;
- os pareceres técnicos que fundamentaram a habilitação da vencedora;
- a aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e vedação ao formalismo excessivo;

**DECIDO:**

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Z NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME**, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais;
2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente** a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **A DE A SILVA** nos lotes em disputa;
3. **RATIFICAR** a decisão administrativa, por estar devidamente fundamentada e alinhada ao ordenamento jurídico vigente;
4. **DETERMINAR** o prosseguimento do processo administrativo, com a homologação do certame e demais atos subsequentes.

E por fim:

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito para ratificação ou reforma da decisão.

Nova Cruz/RN, 19 de novembro de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

---

VITOR DA SILVA OLIVEIRA  
Pregoeiro Municipal